

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Gab. Des. Glauber Rêgo no Pleno

Mandado de Segurança nº 0800336-02.2024.8.20.0000

Impetrantes: Cristiane Bezerra de Souza Dantas e outros

Advogada: Dr<sup>a</sup> Ana Eliza Jales Gomes e Silva (OAB/RN 13.689)

Impetrados: Governadora do Estado e Secretário da Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte

Ente Público: Estado do Rio Grande do Norte

**Relator: Desembargador Glauber Rêgo**

**DECISÃO**

**Cristiane Bezerra de Souza Dantas, Luiz Antônio Lourenço de Farias (Tombo Farias) e Kelps de Oliveira Lima**, devidamente qualificados nos autos, por advogados devidamente habilitado, impetraram mandado de segurança em face de ato omissivo e supostamente ilegal da Governadora do Estado e do Secretário de Planejamento e das Finanças do Estado do Rio Grande do Norte.

Aduziram, em síntese, que: **i)** no âmbito das suas atividades parlamentares, na condição de Deputados Estaduais (02/2019 a 02/2023), apresentaram várias Emendas Parlamentares Individuais para o orçamento do ano de 2024, sem que as autoridades coatoras tenham realizado o efetivo pagamento; **ii)** referidas emendas parlamentares são de execução obrigatória por parte do Poder Executivo (art. 107, §§ 10 e ss, da CE, com a redação dada pela Emenda Constitucional 14/2015 c/c arts. 165, 166 e 198 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional 86/2015) e estão dentro do limite de 0,5% da Receita Líquida Corrente, conforme documento acostado.

Requereram, liminar e meritoriamente, que seja determinado às autoridades coatoras que procedam com o imediato cumprimento das emendas parlamentares individuais, conforme determina o art. 107 da CE.

Juntaram à inicial a documentação que entenderam pertinente.

O Secretário de Estado da Fazenda do RN defendeu o ato omissivo impugnado e prestou informações nas págs. 49 e ss.

É o relatório.

A ordem deve ser parcialmente deferida.

*Ab initio*, em razão da flagrante ilegitimidade de parte, excludo do polo passivo da demanda o Secretário de Planejamento e Finanças do Estado do Rio Grande do Norte, vez que, conforme assinalado nas informações prestadas às págs. 49 e ss, “a Lei Complementar nº 736, de 29 de maio de 2023, que reorganizou



*administrativamente o executivo estadual, alocou as competências atinentes à tesouraria, que antes era da Secretaria de Planejamento, para a Secretaria de Estado da Fazenda, atraindo, portanto, a realização da execução das emendas parlamentares impositivas. Neste sentido, em razão da reorganização, foi necessário a anulação dos empenhos já realizados pela SEPLAN, na Unidade Gestora 190102, e refeitas na nova Unidade Gestora de execução 220102 (Encargos Gerais do Estado), na SEFAZ”.*

Por sua vez, verifica-se que o próprio Secretário de Estado da Fazenda apresentou as informações, defendendo o ato apontado como coator, devendo ele figurar doravante no polo passivo da demanda.

Vencido este ponto, no tocante à análise do provimento de urgência requerido, cumpre dizer que o deferimento do pedido liminar em sede de mandado de segurança reclama a presença da prova do direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato comissivo ou omissivo de autoridade pública, bem assim, a necessidade de urgência da prestação jurisdicional no sentido de se evitar que, ao final, a medida pleiteada em juízo não tenha mais eficácia (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), ou seja, tem por fim a preservação da possibilidade de satisfação deste pretense direito, quando do provimento final.

Em todo caso, a ausência de qualquer um desses requisitos obstaculiza a concessão do pleito *inaudita altera pars*.

Na hipótese apresentada, em análise ligeira e superficial, vejo que os impetrantes lograram êxito em demonstrar os requisitos capazes de autorizar a concessão (parcial) da medida de urgência.

Isso porque comprovaram que, na condição de parlamentares estaduais (vide diplomas de págs. 23, 31 e 32), encaminharam ao Poder Executivo Potiguar os pleitos de quitação de emendas parlamentares (vide ofícios de págs. 17, 18 e 19-20).

Também trouxeram certidão dando conta de que as emendas parlamentares referidas na exordial “*se encontram dentro do limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo de seus respectivos exercícios orçamentários, enquadrando-se no que dispõe os §§10º e seguintes, do art. 107, da Constituição Federal do Rio Grande do Norte*” (pág. 14).

Nada obstante a autoridade coatora tenha informado que “*As emendas individuais apresentadas pelos Parlamentares que foram empenhadas a tempo e modo, foram também inclusas em restos a pagar, conforme permissibilidade do parágrafo 16, da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte*”, observa-se que nem todas foram devidamente empenhadas e, por conseguinte, efetivamente pagas.

Do cotejo entre as emendas constantes dos ofícios de págs. 17, 18 e 19-20 e a tabela apresentada pela autoridade coatora em suas informações, observa-se que várias das emendas parlamentares individuais já foram executadas (pagas).

Entretanto, ainda estão pendentes de pagamentos as emendas parlamentares individuais nºs 246, 253, 255, 128, 213, 214, 243, 250, 247 e 260 (impetrante Cristiane Dantas); nºs 380, 083, 388, 389 e 137 (impetrante Tomba Farias) e nºs 272, 343, 346, 406, 407, 408, 446, 447, 259/271 e 262 (impetrante Kelps Lima).

Dito cenário demonstra sobejamente o *fumus boni iuris* reclamado para a concessão (parcial) do pleito de urgência, porquanto o art. 107, §§ 10 a 13, da Constituição Estadual do RN, determina a obrigatoriedade da execução das emendas parlamentares individuais que estejam dentro do limite de 0,5 % das RLC (receita corrente líquida) do ano anterior, consoante o caso dos autos (vide certidão de págs. 14-16).

Para aclarar ainda mais o ponto, peço vênia para reproduzir o dispositivo legal acima referido:



*Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais são apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma de seu Regimento.*

*§ 10. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de cinco décimos por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 2015)*

*§ 11. É obrigatória a equitativa execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 10 deste artigo, em montante correspondente a cinco décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 2015)*

*§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 10 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 2015)*

*§ 13. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Municípios, independará da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 110. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 2015)*

Em argumento de reforço à presença do *fumus boni iuris*, não se vislumbra grave abalo às finanças públicas do Estado do RN com a concessão do pleito de urgência, vez que várias das emendas parlamentares ainda não pagas já estão com anotação de expedição de ordem bancária, ou de que já foram enviadas para pagamento e outras, inclusive, com previsão de pagamento no próximo dia 29/02/2024 (vide informações prestadas pela autoridade coatora).

Por fim, é de se acrescentar que o *periculum in mora* também se verifica patente, vez que não se afigura razoável fazer a população aguardar o julgamento do mérito do *mandamus* para ver liberadas as verbas que serão destinadas em grande parte às áreas sensíveis da saúde e da segurança pública do Estado do Rio Grande do Norte.

À guisa de ratificação do posicionamento acima, o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça já enfrentou a matéria nos seguintes termos:

**“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS (ART. 107 DA CE). CONCESSÃO DE LIMINAR. OMISSÃO DO EXECUTIVO EM EFETIVAR O DISPÊNDIO FINANCEIRO DOS RECURSOS ALOCADOS NA LOA (LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL). INFRINGÊNCIA À NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL TRAZIDA PELA EC 14/2015. PRESENÇA DOS REQUISITOS ÍNSITOS AO DEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”** (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, 0800661-49.2019.8.20.5400, Des. Saraiva Sobrinho, Tribunal Pleno, JULGADO em 09/09/2020, PUBLICADO em 09/09/2020)



Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida, determinando que a autoridade coatora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, proceda com as providências necessárias para a execução/pagamento das emendas parlamentares individuais n°s 246, 253, 255, 128, 213, 214, 243, 250, 247 e 260 (impetrante Cristiane Dantas); n°s 380, 083, 388, 389 e 137 (impetrante Tomba Farias) e n°s 272, 343, 346, 406, 407, 408, 446, 447, 259/271 e 262 (impetrante Kelps Lima), devendo ser **imediatamente** notificados a Exma. Sra. Governadora do Estado do RN e o Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda do RN acerca de todo o teor desta decisão, bem como, para o seu devido cumprimento.

Cumprida a diligência acima e já prestadas as informações pela autoridade coatora (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), a Secretaria Judiciária desta Corte: **a)** corrija a autuação do feito, excluindo do polo passivo da demanda o Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças do RN, fazendo constar o Secretário de Estado da Fazenda do RN; **b)** certifique o decurso de prazo para a Exma. Sra. Governadora do Estado do RN se pronunciar; **c)** cumpra integralmente o despacho de pág. 36, dando ciência à Procuradoria Geral do Estado para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009) e **d)** em seguida, sigam os autos à Procuradoria Geral de Justiça para o parecer de estilo, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Natal/RN, data e hora do sistema.

**Desembargador Glauber Rêgo**

**Relator**

